



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **25/5/2011**

47 TC-001828/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Miracatu.

Prefeito(s): Miyoji Kayo e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogado(s): César Augusto Munis Fernandes.

Acompanha (m): TC-001828/126/08 e Expediente(s): TC-000108/012/08, TC-000247/012/09, TC-000248/012/09, TC-000252/012/09, TC-000253/012/09, TC-021705/026/09 e TC-000167/012/10.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeita do Município de Miracatu, em face da decisão da e. Segunda Câmara pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de **2008**.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em virtude:

- da insuficiente aplicação de recursos no ensino (20,78%), em desconformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e
- da ocultação do passivo judicial, dada a falta de registros contábeis e de livro próprio que permitam mensurá-lo.

O parecer guerreado foi publicado do *DOE* de 11/12/2010 e o apelo protocolado em 11/1/2010, após o recesso deste Tribunal.

Nesta oportunidade, a recorrente procura destacar a situação caótica por ela encontrada quando assumiu a Chefia do Executivo após seu antecessor ter sido afastado judicialmente do cargo por improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relativamente ao ensino, limita-se apenas a dizer que o índice de aplicação de recursos no setor foi exaustivamente calculado pela Contadoria da Prefeitura que, "aplicando a tabela prática onde se extrai do montante do FUNDEB o índice percentual que compõe os 25% totais", tem como certo o atendimento do dispositivo constitucional supramencionado, requerendo, para comprovação dessa alegação, seja feito o recálculo pela auditoria.

Quanto ao passivo judicial, ressalta não ter sido possível até data recente a apuração e sistematização dos pagamentos da espécie, em virtude da crise interna vivida pela administração.

Requer, por fim, a individualização da responsabilidade administrativa de cada um dos responsáveis pelas contas do exercício de 2008, especialmente porque "as irregularidades que importam na rejeição das contas são oriundas da administração afastada judicialmente".

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ, em parecer lançado às fls. 212/213, reiterou o percentual de aplicação de recursos no ensino acolhido no parecer ora recorrido, ao considerar improcedentes os argumentos da requerente.

Foi, então, o pedido de reexame submetido à análise das Assessorias Técnicas de ATJ que propõem seja mantido o decidido.

Chefia de ATJ seguiu na mesma esteira, assim como a i. SDG que, não obstante remanescer a impropriedade relativa à não aplicação do mínimo de recursos no ensino, acredita merecerem os precatórios as considerações da Emenda Constitucional nº 62/2009, reiterando o entendimento que externou no TC-1974/026/08, no sentido de que referida emenda alcança as contas em exame, eis que pendentes de decisão definitiva.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001828/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, meu voto acompanha a manifestação da i. SDG, porquanto nada de concreto foi acrescentado aos autos que pudesse reverter a decisão guerreada, no tocante à insuficiente aplicação de recursos no ensino.

As razões recursais não afastam, de fato, essa questão. A aplicação de recursos no setor do equivalente a 20,78% da receita de impostos e transferências se confirma. A recorrente, aliás, não trouxe aos autos nenhum documento que permitisse o recálculo desse índice para reintegração de despesas impugnadas ou de outras relativas ao exercício em exame e até então não consideradas.

Já a questão pertinente aos precatórios fica afastada, consoante decisão proferida no TC-1974/026/08, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios.

Posto isso, acompanhando as conclusões externadas pela d. SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame para manter a decisão de primeira instância, confirmando como definitiva a aplicação no ensino de 20,78% de recursos, excluindo-se, porém, o tema concernente aos precatórios.

Eis o meu voto.